



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11945/2022	13615/2022	28/06/2022 15:17:16	28/06/2022 15:17:15

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**34/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**BRUNO LAMAS**

Ementa:

Regulamenta o artigo 124, da Constituição Estadual, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante; percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2022**

*Regulamenta o artigo 124, da Constituição Estadual, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante; percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Esta lei regulamenta o artigo 124, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, consiste em garantir as pessoas o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, estabelecendo um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que incrementa o sistema de repressão à criminalidade e busca acarretar alteração progressiva e substancial dos índices de violência urbana e rural, no Espírito Santo.

**Art. 2º** Cada Município do Estado do Espírito Santo possuirá um policial em atividade para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes, somando-se os efetivos das polícias civil e militar e tomando-se como referência o censo atualizado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º - No mínimo 80% (oitenta por cento) do efetivo da polícia militar de cada Município do Estado serão empregados nas atividades de policiamento ostensivo, com ênfase no policiamento comunitário ou de proximidade.

§ 2º - No mínimo 10% (dez por cento) dos policiais militares de cada Município do Estado serão empregados nas atividades de policiamento ostensivo serão destinados ao policiamento rural.

§ 3º - No mínimo 80% (oitenta por cento) do efetivo da polícia civil de cada Município do Estado serão empregados nas atividades de investigação.

**Art. 3º** O Estado implementará o aumento de efetivo citado no art. 2º de modo progressivo, dentro do prazo de até cinco anos, contados da data de publicação desta lei complementar.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** que o Brasil tinha 425,2 mil policiais militares (PM) e 117,6 mil policiais civis (PC) em 2013;

**CONSIDERANDO** que havia um PM para cada 473 habitantes e um policial civil para cada 1.790, números do Perfil dos Estados e Municípios Brasileiros de 2014, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**IBGE**);

**CONSIDERANDO** que no Sudeste, havia um PM para cada 454 pessoas, sendo que em **São Paulo**, há um por 488 habitantes, e no **Rio de Janeiro**, um para 355. Enquanto o Espírito Santo possuía um efetivo de 10.423 policiais militares, o que significa um policial militar para cada 373 habitantes. Sendo a oitava posição do ranking nacional entre os estados de melhor taxa;

**CONSIDERANDO** que o *European Institute for Crime Prevention and Control Affiliated with the United Nations* (HEUNI) e o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) constataram, em 2010, no documento intitulado *International Statistics on Crime and Justice*, que a média mundial era de um policial para aproximadamente 300 habitantes;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos deste Projeto de Lei Complementar é garantir, para cada Município do Espírito Santo, o aumento do efetivo policial acima da média mundial e nacional;

**CONSIDERANDO** que o Espírito Santo vem conseguindo recompor progressivamente seu efetivo policial a partir de 2011, vez que, à época, havia um efetivo da Polícia Militar de 7.305 policiais, entre praças e oficiais. Sendo que, ao final da gestão (2011-2014), havia efetivo de 10.748 PMs. Ou seja, 3.443 policiais a mais, um crescimento de 47,13%, o maior da história do Espírito Santo.

**CONSIDERANDO** que a população do Espírito Santo, atualmente, é de 4.108.508 (quatro mil e oitocentos e oito mil e quinhentos e oito) habitantes, aplicando-se a métrica de 300 habitantes por policial, resultando em 13.693 policiais necessários para atender a população do Estado.







**Processo: 11945/2022** - PLC 34/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 28 de junho de 2022.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Bruno Lamas Matrícula





**Processo: 11945/2022** - PLC 34/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 28 de junho de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 11945/2022** - PLC 34/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de junho de 2022.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





**Processo: 11945/2022 - PLC 34/2022**

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.**

Vitória, 29 de junho de 2022.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







**Processo: 11945/2022 - PLC 34/2022**

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de junho de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 11945/2022 - PLC 34/2022**

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 29 de junho de 2022.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1397709**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 1397709





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022**

Regulamenta o art. 124 da Constituição Estadual, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante e percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, consiste em garantir às pessoas o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, estabelecendo um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que incrementa o sistema de repressão à criminalidade e busca acarretar alteração progressiva e substancial dos índices de violência urbana e rural no Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Cada município do Estado do Espírito Santo possuirá um policial em atividade para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes, somando-se os efetivos das Polícias Civil e Militar e tomando-se como referência o censo atualizado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 1º** No mínimo 80% (oitenta por cento) do efetivo da Polícia Militar de cada município do Estado serão empregados nas atividades de policiamento ostensivo, com ênfase no policiamento comunitário ou de proximidade.

**§ 2º** No mínimo 10% (dez por cento) dos policiais militares de cada município do Estado serão empregados nas atividades de policiamento ostensivo rural.

**§ 3º** No mínimo 80% (oitenta por cento) do efetivo da Polícia Civil de cada município do Estado serão empregados nas atividades de investigação.

**Art. 3º** O Estado implementará o aumento do efetivo citado no art. 2º, de modo progressivo, dentro do prazo de até 05 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

**BRUNO LAMAS  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

Em 29 de junho de 2022.

---

**Jarlos Nunes Sobrinho  
Diretor de Redação – DR**

Ernesta/Cristiane  
ETL nº 381/2022





Processo: **11945/2022** - PLC 34/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 34/2022, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 30 de junho de 2022.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1589456**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456





**Processo: 11945/2022 - PLC 34/2022**

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 34/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 30 de junho de 2022.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 11945/2022 - PLC 34/2022**

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 4 de julho de 2022.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





## PARECER TÉCNICO

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 34/2022.

**AUTOR:** Deputado Bruno Lamas.

**EMENTA:** “Regulamenta o artigo 124, da Constituição Estadual, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante; percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural.”

### - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, de autoria do senhor Deputado Bruno Lamas, objetiva regulamentar o disposto no artigo 124 da Constituição Estadual, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante; percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural; e, para tanto, dá outras regulações para implementar a execução de seu objeto normativo.

O indicado projeto de lei complementar foi protocolizado, automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 28 de junho de 2022. Por sua vez, a proposição foi lida na Sessão Ordinária do dia 29 do mesmo mês e ano, sendo que neste último evento recebeu do Senhor Presidente o seguinte despacho: “Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças”.

Ato contínuo, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico/Jurídico objetivando a sua análise metodológica, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos eletrônicos do Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este







procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução Estadual nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

### - FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, de autoria do senhor Deputado Bruno Lamas, objetiva regulamentar o artigo 124, da Constituição Estadual, assim cada Município do Estado do Espírito Santo possuirá um policial em atividade para cada duzentos e cinquenta habitantes, somando-se os efetivos das polícias civil e militar e tomando-se como referência o censo atualizado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Deste efetivo de policiais militares, no mínimo, 80% seriam empregados nas atividades de policiamento ostensivo, com ênfase no policiamento comunitário ou de proximidade; sendo que destes quadros, no mínimo 10% seriam empregados nas atividades de policiamento rural. Por seu turno, a proposição avança para determinar que, no mínimo 80% do efetivo da polícia civil de cada Município do Estado seriam empregados nas atividades de investigação.

Por fim, a proposta medida regulamentar determina que a Administração Pública do Estado do Espírito Santo terá que implementar o referido aumento de efetivo de modo progressivo, dentro do prazo de até cinco anos, contados da data de publicação desta pretensa lei complementar.

Outrossim, a teleologia diagnosticada no Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 não deixa dúvida de que se trata de matéria atinente a imposição de criação de cargo público de policial militar e de policial civil (servidores públicos integrantes da Secretaria de estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP), haja vista que define a obrigatoriedade de correlação entre o quantitativo destes servidores em relação a quantidade da população, definindo parâmetro temporal máximo para que tal adequação numérica de servidores ocorram. Isto posto, tem-se que matéria de *criação de cargos públicos de policial militar e de policial civil* é de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, conforme sedimenta a *Jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, *ad litteram*:





“Lei estadual que concede ‘anistia’ administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil.** Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – ‘anistia’ administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.” [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. (...) O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. (...) O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da Justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição.

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

“**É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.** Afronta, na espécie, ao disposto no **art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.**” [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

**(TODOS OS NEGRITOS E GRIFOS SÃO DE NOSSA AUTORIA)**





Desta forma, o ponto de divergência jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 – e que lhe promove gravame de inconstitucionalidade formal insanável – encontra-se no fato de ser de autoria parlamentar e, por sua vez, tratar de normatização de matéria sobre criação de cargo público. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao preceito no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República. Na mesma linha, define igualmente a nossa Constituição Estadual *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional **do Poder Executivo** ou aumento de sua remuneração;

II - **fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

**(NEGRITOS E GRIFOS NOSSOS)**

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).





Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, de autoria do senhor Deputado Bruno Lamas, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

**- DISPOSITIVO**

**EX POSITIS**, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 34/2022**, de autoria do senhor Deputado Bruno Lamas. É o nosso entendimento.

Vitória, 04 de julho de 2022.

**GUSTAVO MERÇON**  
**Procurador Legislativo**





**Processo: 11945/2022 - PLC 34/2022**

Fase Atual: Ciência e providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinamento.

Vitória, 4 de julho de 2022.

**Liziane Maria Barros de Miranda**

**Procurador - 3624778**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 11945/2022 - PLC 34/2022**

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e providências


A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 6 de julho de 2022.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador - 3624778**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022

**AUTOR:** Deputado Bruno Lamas

**EMENTA:** *Regulamenta o art. 124 da Constituição Estadual, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante e percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural.*

### DESPACHO

**Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, de autoria do Exmo. Deputado Bruno Lamas, que regulamenta o art. 124 da Constituição Estadual, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante e percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural.

O procurador designado emitiu parecer pela inconstitucionalidade da proposição.

Conforme bem pontuado pelo Procurador, o Projeto de Lei traz ponto de divergência jurídica no fato de ser de autoria parlamentar “*e, por sua vez, tratar de normatização de matéria sobre criação de cargo público. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao preceito no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República*”.





Ressaltou o nobre parecerista que “ *a teleologia diagnosticada no Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 não deixa dúvida de que se trata de matéria atinente a imposição de criação de cargo público de policial militar e de policial civil (servidores públicos integrantes da Secretaria de estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP), haja vista que define a obrigatoriedade de correlação entre o quantitativo destes servidores em relação a quantidade da população, definindo parâmetro temporal máximo para que tal adequação numérica de servidores ocorram...*”

A propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável e o atual entendimento jurisprudencial consolidado afirma ser impossível o referido vício ser sanado mesmo que o presente Projeto de Lei venha a ser sancionado.

Logo, por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o ACOLHIMENTO do parecer jurídico, nos termos exarados.

Vitória, 6 de julho de 2022.

**Liziane Maria Barros de Miranda**

Procuradora da Assembleia Legislativa ES







**Processo: 11945/2022** - PLC 34/2022

Fase Atual: Ciência e providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo com a observância de todos os requisitos previstos no art. 12, V, da LC nº 287/04, bem como art. 16 e art. 6º, "a" ambos do Ato nº 964/18.

Vitória, 7 de julho de 2022.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**

**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066

